



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Homologado em 03 de março de 2008. Nº 43, terça-feira, 4 de março de 2008 PÁGINA 6  
Portaria nº 69, de 8/4/2008. DODF nº 70, de 14/4/2008.

Parecer nº 29/2008-CEDF

Processo nº 410.004983/2008

Interessado: **Secretaria de Estado de Educação do DF.**

**Fernando Sávio Borges Câmara**

- Valida os estudos realizados por Fernando Sávio Borges Câmara, na educação de jovens e adultos, em nível médio, no Centro Educacional Compacto – Integral, extinto pela Ordem de Serviço nº 70/2006-SUBIP/SEDF.

**HISTÓRICO** – A Gerência de Informação e Documentação – GERID/SEDF protocolou em 09/08/2007 requerimento junto à Diretoria de Supervisão Educacional – DISED/SEDF, solicitando orientações visando regularizar a vida escolar do aluno Fernando Sávio Borges Câmara, que concluiu a educação de jovens e adultos, em nível médio, com idade inferior a 18 anos, em desacordo com a legislação vigente.

Em 20/08/2007, o presente processo foi autuado no CEDF para que este Colegiado se pronunciasse.

**ANÁLISE** – Após a análise de todas as peças do processo, constata-se:

Fernando Sávio Borges Câmara era aluno do Centro Educacional Compacto – Integral, situado, à época, no SGAS 601, Conjunto A, Brasília/DF. A citada instituição educacional foi extinta pela Ordem de Serviço nº 70/2006-SUBIP/SEDF. No Distrito Federal, o acervo escolar de escolas legalmente extintas fica sob a guarda do Núcleo de Acervo Escolar - NUACE/SEDF. À inicial do presente processo consta o seguinte esclarecimento:

“Em 24/07/2007, o Sr. Fernando Sávio Borges Câmara, aluno da citada instituição no período de 2000 a 2001 no curso Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos solicitou ao Núcleo de Acervo Escolar/GERID sua certidão de escolaridade. Foi localizado o dossiê do aluno, no qual constava cópia do histórico escolar com a conclusão do curso em 07/12/2001. Ao analisar os documentos para expedir a certidão, verificou-se que, na data da conclusão do curso, que o Sr. Fernando não tinha 18 anos completos, uma vez que sua data de nascimento é 21/05/1984”.

O artigo 26, da Resolução nº 1/2005-CEDF, em obediência à legislação federal, estabelece:

**“A matrícula e a conclusão de curso da educação de jovens e adultos devem obedecer:**

**I – no ensino fundamental – a partir de quatorze anos para a matrícula e a partir de quinze anos completos para a conclusão do curso;**

**II – no ensino médio – a partir de dezessete anos para a matrícula e dezoito anos completos para a conclusão do curso.” (grifo do Relator)**

A norma é clara: não basta ter apenas 17 anos ou concluir a EJA, em nível médio, antes dos 18 anos, é preciso que as duas condições sejam satisfeitas concomitantemente. A mesma observação é válida para as idades de ingresso e conclusão do ensino fundamental, via EJA.



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

2

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB, Lei nº 9394/96, no parágrafo 1º do artigo 38, estabelece apenas a idade máxima para a prestação de **exames** supletivos e não faz referência a idade quanto à matrícula nos  **cursos** supletivos. Cita-se o referido parágrafo:

“Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

- I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
- II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos”.

Juelice de Sousa Ferreira, Analista de Educação e Secretária-geral do CEDF, observa, às folhas 28, do presente processo:

“Consultas dessa natureza têm ocorrido com relativa frequência e sempre apontam o descumprimento do que estabelece a legislação quanto às idades para matrícula e conclusão da EJA equivalentes aos ensinos fundamental e médio. ... Assim ocorreu nos casos examinados pelos Pareceres no 211/2005-CEDF, 19/2006-CEDF, 188/2006-CEDF, 91/2007-CEDF, 92/2007-CEDF”.

O Conselho Nacional de Educacional, por meio dos Pareceres no 05/97, 12/97 e Resolução CEB/CNE nº 1 de 05/07/2001, sempre se manifestou no sentido de que essa modalidade de ensino deve estar voltada para a faixa etária superior aos 17 anos. No entanto transferiu para os sistemas de ensino a competência para regulamentar a matéria.

Mário Sérgio Ferrari, 2005, ao concluir favoravelmente ao interessado, por meio do Parecer nº 211/2005-CEDF, questão análoga à atual, abordou, com propriedade, a **situação de “direito” e a situação de “fato”** que envolve esta querela.

“Ao examinar-se a questão, vislumbram-se dois pólos que perante a legislação e as normas educacionais vigentes se contrapõem, mas que, todavia, ao analisar-se no contexto da justiça não se distanciam. Inegavelmente, sob o prisma da legislação e da boa norma, este egrégio Colegiado não pode, sob a égide do princípio da *contra-legis* determinar a emissão do certificado da conclusão de curso da Aluna em tela. Tampouco, há amparo legal na doutrina vigente. Eis a questão de “Direito” que se apresenta. A situação de “Fato” é o elemento jurídico que proporciona sustentação a conclusão deste Parecer”. (grifo do Relator).

Diante de fato consumado como o que se apresenta, não há outro caminho senão garantir o direito do aluno à regularização dos estudos por ele realizados. Outros casos, como esse, podem estar ocorrendo no Distrito Federal, não se constituindo em objetos de análise deste Colegiado, sendo resolvidos no âmbito das instituições educacionais.

É importante observar que a opção é considerada ilegal quando uma instituição educacional emite declaração de conclusão ao aluno de menor idade e conculinte do ensino médio, via EJA, prometendo-lhe que o certificado será registrado tão logo ele complete 18 anos.



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

3

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto, o Parecer é por validar, os estudos realizados por Fernando Sávio Borges Câmara, na educação de jovens e adultos, em nível médio, no Centro Educacional Compacto – Integral, extinto pela Ordem de Serviço nº 70/2006-SUBIP/SEDF.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

**NILTON ALVES FERREIRA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 12/2/2008

**LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal